



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



PROJETO DE LEI N.º 012, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Capoeiras, e dá outras providências.

O Vereador **Antônio Ferreira de Melo**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Colenda Casa, submete à apreciação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Capoeiras.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Capoeiras/PE, 02 de abril de 2025.

Antônio Ferreira de Melo
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa instituir o Programa Municipal de Orientação sobre a Síndrome de Down pela conjugação de diversificadas ações a serem implementadas pelo Município, em parceria com organizações da sociedade civil organizada, objetivando elevar o nível de informação, conscientização e compreensão dos familiares, dos profissionais das áreas da saúde e da educação e da sociedade em geral sobre a disfunção genética e a inclusão da pessoa com síndrome de Down.

A síndrome de Down não é uma doença. É uma ocorrência genética natural que, segundo estimativas do Ministério da Saúde, acomete uma criança entre seiscentos a oitocentos nascimentos, independente de etnia, gênero ou classe social. Alterações provocadas pelo excesso de material genético no cromossomo 21 determinam as características típicas da síndrome, variando, enormemente, de indivíduo para indivíduo, como olhos oblíquos semelhantes aos dos orientais, rosto arredondado, mãos menores com dedos mais curtos, prega palmar única, orelhas pequenas, dificuldades motoras, atraso na articulação da fala e, em cinquenta por cento dos casos, cardiopatias. Pode acarretar também comprometimento intelectual, fazendo com que, conseqüentemente, a aprendizagem e o desenvolvimento geral ocorram em um ritmo mais lento.

Pelo exposto, considerando a nobreza e legitimidade da presente Proposição, e considerando o apelo social que a matéria reúne, requeiro aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Câmara Municipal de Capoeiras/PE, 02 de abril de 2025.

Antônio Ferreira de Melo

Vereador